



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001933-95.2009.815.0261

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria Aparecida Cidelino
Advogado : Ailton Azevedo de Lacerda
Apelado : Município de Olho D'água
Advogado : João Paulo F. De Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. VERBAS ADIMPLIDAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO.

Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso

público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Aparecida Cidelino** contra sentença, fls. 98/104, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança intentada em desfavor do **Município de Olho D'água**.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condenação da promovente ao pagamento de custas, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da parte promovida, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20§ 4º do CPC, suspendendo a exigibilidade em razão da justiça gratuita, com fundamento no art. 12 da Lei n. 1060/50.

Em suas razões recursais, fls. 107/112, a recorrente sustenta que fora aprovada em concurso público, tendo exercido o cargo de professora durante quase dois anos, conforme portaria nº 18/94, arguindo a validade do certame prestado. Aduz, ainda, que fora demitida

sem prévio processo administrativo. Requer, assim, o provimento do apelo, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento da totalidade das verbas requeridas na exordial.

Contrarrazões, fls.114117, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 124/126, abstendo-se de pronunciamento meritório.

É o relatório.

VOTO

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes-
Relatora**

Contam os autos que a promovente foi inicialmente admitida por concurso público, conforme Portaria de nº 18/94, fls. 22, para exercer o cargo de Professora do Município, exercendo o referido cargo no período de 11 de abril de 1994 ao dia 31 de agosto de 1995.

Posteriormente, o referido certame foi anulado pela Administração Municipal, retornando a promovente a exercer a função de professora na qualidade de *protempore* no período de 1 de fevereiro de 2001 a 31 de dezembro de 2001, e no período de 02 de fevereiro de 2009 a 31 de julho de 2009, exercendo, após, o cargo comissionado de Coordenadora de Cultura, a partir de 01 de março de 2012, conforme doc. fls. 61/76.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

A promovente se insurge dessa decisão, arguindo, em suma, fazer jus às verbas requeridas na inicial, sob o fundamento de que, em razão de ter sido aprovada em concurso público, não poderia ter sido demitida sem prévio procedimento administrativo.

No caso, conforme bem explicitado na decisão de primeiro grau, o certame em que a promovente fora aprovada foi anulado pela Administração Municipal, conforme doc. fls. 61, perdurando ela na administração pública, em razão de sucessivas contratações de prestação de serviços (período de 1 de fevereiro de 2001 a 31 de dezembro de 2001 e no período de 02 de fevereiro de 2009 a 31 de julho de 2009), de acordo com docs. fls. 63/65 e fls. 66/68.

Neste norte, diante da precariedade dos vínculos estabelecidos, contratos nulos, a promovente poderia ser demitida *ad nutum, ou seja*, sem necessidade de procedimento administrativo prévio. Foi o que aconteceu na data de 31 de julho de 2009.

Sobre o assunto, o art. 37, §2º, da Constituição Federal, aduz que **“a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”** Ademais, os incisos I e II do mesmo artigo estão assim dispostos:

“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração;”

Assim considerando, basta uma simples leitura das regras para se chegar à conclusão de que as contratações sem a presença de concurso público são eivadas de nulidade.

No entanto, insta destacar que, em sede de prestação de serviços, não se exige a aprovação em concurso para a sua celebração. Na verdade, nesses casos, é obrigatória apenas a observância da necessidade temporária de excepcional interesse público para ensejar essa relação negocial, sendo conferido à Administração Pública o poder discricionário de contratar temporariamente, ante a sua necessidade e conveniência, **não se aplicando as regras dispostas na Consolidação das Leis Trabalhistas**, nos termos da previsão constitucional.

Conforme entendimento consignado pelo STF, em sede de repercussão geral, as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014)

A esse respeito, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS.

LEVANTAMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de Recursos Repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando nenhum efeito jurídico válido, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002509620148150471, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 04-05-2017)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO EXCLUSIVO AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO LEI Nº 11.960/2009 NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS DAS ADI'S 4357 E 4425. REEXAME PROVIDO PARCIALMENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II e §2º, salvo quando se tratar de

cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00078495520148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-05-2017)

Dessa forma, circunscrevendo-se à presente análise ao âmbito das relações jurídico administrativas nulas, em obediência à prescrição quinquenal, não constituindo o FGTS objeto do pedido inicial e, comprovando o Município o adimplemento dos salários do período não abrangido pela prescrição, fls. 73/76, inexistem verbas a serem pagas à recorrente.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau. Manutenção das custas processuais e dos honorários advocatícios conforme fixado na decisão combatida.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 05 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento de f.131. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti deAlbuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da

Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 13 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
RELATORA